



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 033/2018 – PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209/2018

Assunto: Aquisição de urnas e contratação de serviços funerários para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social de saúde municipais de Igarapé - Açu, tendo como base o processo administrativo nº.209/2018.

1. DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 033/2018 – PMI, tipo menor preço, por lote, com a finalidade de selecionar fornecedores para futuras aquisições de urnas e para a prestação de serviços funerários com a finalidade de atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, tudo em conformidade com as informações e documentos contido no processo administrativo nº. 209/2018.

Consta dos autos, além dos memorandos, Termo de Referência com as especificações mínimas dos bens a serem adquiridos, do tipo de serviço a ser prestado, planilha com cotação/pesquisa de preços e ao final requer instauração do processo licitatório para as pretendidas aquisições das urnas funerárias

Após decisão da autoridade administrativa de fazer a aquisição das urnas funerárias e da demonstração de sua necessidade, por meio de justificativa, o processo foi encaminhado ao setor de licitação para elaborar: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e minuta de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos.

Estes esclarecimentos são necessários porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu o Pregão. Esta foi a modalidade aqui escolhida, na sua forma presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O Registro de Preço – SRP é definido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, para futuras contratações. Nesse sistema inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras



contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos.

O Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições e serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes e é compatível com todas as modalidades de licitação, não havendo restrição para uma ou outra modalidade.

No caso, a escolha foi pelo pregão, que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a aquisição das urnas funerárias e dos serviços correspondentes, cujas características são de natureza comum e facilmente identificável no mercado.

O pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo adequado para o sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, tendo, ainda a vantagem de fazer aquisições parceladas, no quantitativo exato do que precisa

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

no momento, evitando desperdícios, propiciando maior economicidade, pois o quantitativo constante no Termo de Referência é apenas um indicativo de que, nas aquisições futuras, tal quantidade não poderá ser ultrapassada.

Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços) e da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02.

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo o item, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 01 de outubro de 2018.

Oliviomar Sousa Barros

OAB/PA 6879